

33-TRIBUTAÇÃO DE BENS DE LUXO (IPVA)

RESUMO GERAL 1. OBJETIVO PRINCIPAL

O conjunto normativo composto pela Proposta de Emenda à Constituição (PEC 33/2026), pelo Projeto de Lei Complementar (PLP 33A/2026) e pelo Projeto de Lei Ordinária (PL 33B/2026) tem como objetivo instituir a incidência do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) sobre bens de luxo, vedando qualquer tipo de isenção, e vincular a arrecadação adicional a áreas sociais prioritárias.

A medida fundamenta-se no princípio da capacidade contributiva, buscando uma tributação mais justa e proporcional sobre patrimônios de alto valor, convertendo a justiça fiscal em investimentos concretos em políticas públicas.

2. ÂMBITO DE INCIDÊNCIA (PLP 33A/2026)

A tributação pelo IPVA será aplicada anualmente, sem qualquer possibilidade de isenção, dedução ou benefício fiscal, sobre os seguintes bens de luxo:

- **Aeronaves de uso privado:** jatos, helicópteros e congêneres;
- **Embarcações de recreio ou esporte:** iates, lanchas, jetskis e similares;
- **Veículos terrestres de alto valor:** definidos pela legislação complementar (referência a valor superior a R\$ 500 mil ou potência superior a 400 cv).

3. TRIBUTAÇÃO EM DUAS FASES

A proposta estabelece uma sistemática de tributação dupla e integral para os referidos bens:

- **Na aquisição (ITBI – municipal):** incidência do Imposto sobre a Transmissão de Bens Móveis sobre o valor total da compra, sem qualquer isenção.
- **Na propriedade (IPVA – estadual):** incidência anual do IPVA, calculado sobre o valor venal do bem, com alíquotas a serem fixadas pelos Estados e Distrito Federal entre o mínimo de 1,5% e o máximo de 4%.

Exemplo prático: um jato executivo avaliado em R\$ 20 milhões geraria, no ato da compra, uma despesa de ITBI entre R\$ 400 mil e R\$ 800 mil (dependendo do

município) e, anualmente, um IPVA entre R\$ 300 mil e R\$ 600 mil.

4. DESTINAÇÃO DOS RECURSOS (PL 33B/2026)

Os recursos arrecadados pelos Estados e Distrito Federal com o IPVA sobre bens de luxo deverão ser obrigatoriamente aplicados nas seguintes proporções:

- **40%** em ações e serviços públicos de saúde;
- **40%** na manutenção e desenvolvimento do ensino;
- **20%** em infraestrutura e subsídios para o transporte público coletivo.

5. MECANISMOS DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA (PL 33B/2026)

Para garantir a correta aplicação dos recursos, o projeto estabelece:

- Depósito em **conta específica e vinculada** em cada ente federativo; • Fiscalização pelos **Tribunais de Contas estaduais** e pelos conselhos setoriais (Saúde, Educação e Transporte);
- Publicação anual, até 31 de março, de **relatório detalhado** em sítio eletrônico oficial, contendo montante arrecadado, discriminação das despesas e saldos remanescentes;
- Vedação expressa da utilização dos recursos para pagamento de pessoal e encargos (salvo profissionais das áreas finalísticas), transferências a instituições privadas com fins lucrativos e amortização da dívida pública.

6. IMPACTO ESTIMADO

A arrecadação adicional proveniente da medida é estimada em aproximadamente **R\$ 5 bilhões por ano**, destinados integralmente ao financiamento de políticas públicas estruturantes nas áreas de saúde, educação e transporte coletivo.

7. STATUS LEGISLATIVO

Os projetos encontram-se em tramitação no Congresso Nacional, aguardando aprovação. A eficácia da lei ordinária (PL 33B/2026) fica condicionada à publicação da lei complementar (PLP 33A/2026).